



PROCESSO TC Nº 16773/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Pregão Presencial nº 00102/2018

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal.

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar e Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00102/2018. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL PELA AUDITORIA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 06831/21. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01710/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise do Pregão Presencial nº 00102/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, a qual tem por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal.

O procedimento licitatório foi analisado pela Auditoria, que elaborou relatório inicial, fls. 219/228, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Falha na definição do objeto licitado;
- b) Subcontratação indevida do objeto licitado;
- c) Ausência de vantajosidade para a administração municipal;
- d) Não discriminação quantitativa do objeto no Termo de Referência;
- e) Sério risco de utilização do art. 57, II da Lei nº 8.666/93;



PROCESSO TC Nº 16773/18

- f) Previsão, no edital, de cobrança irregular de taxa pela realização da despesa pública no edital.

Citado para apresentar defesa, o prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano apresentou as alegações e a documentação acostadas no Documento TC. nº 13520/19, fls. 235/262.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 1552/1618, considerando sanadas as seguintes eivas: falha na definição do objeto licitado; subcontratação indevida do objeto licitado; não discriminação quantitativa do objeto no Termo de Referência em relação aos combustíveis; previsão, no edital, de cobrança irregular de taxa pela realização da despesa pública no edital.

Por conseguinte, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. Ausência de vantajosidade para a administração municipal;
2. Não discriminação quantitativa do objeto no Termo de Referência em relação a peças e serviços a serem intermediados;
3. Sério risco de utilização do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, renomeada para “Não enquadramento do objeto do contrato na definição legal de serviços contínuos, acarretando ilegalidade no uso da hipótese de prorrogação contratual prevista no art. 57, II da Lei Geral de Licitações”;

Ademais, ressalta-se que a Auditoria, no relatório de análise de defesa, fez uma contextualização sobre o Pregão Presencial nº 102/2018, com análises adicionais às que já foram feitas em etapas anteriores desse processo, inclusive com a realização de diligência *in loco* realizada no dia 28/07/2020 na Secretaria de Transportes, no âmbito de fiscalização da execução contratual tanto do Contrato nº 242/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, quanto do Contrato nº 344/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a mesma empresa. Como resultado dessas análises adicionais, o Órgão de Instrução identificou outras irregularidades, mencionadas a seguir:

- i) Realização de certames licitatórios distintos compreendendo o mesmo objeto para o FMS e para a Prefeitura, o que poderia gerar perdas de economias de escala e de sinergias operacionais;
- ii) Ausência de controle pelos gestores da Prefeitura Municipal acerca do enquadramento dos preços de combustíveis na média da Agência Nacional do Petróleo, descumprindo a cláusula 6.7 do Termo de Referência e tendo gerado danos estimados de R\$ 7.351,13 ao erário municipal;
- iii) Preço praticado pelo principal posto fornecedor de combustíveis acima do preço à vista estipulado pela cláusula 8 do Termo de Referência, tendo gerado danos estimados de 15.211,16 no ano de 2019;



PROCESSO TC Nº 16773/18

- iv) Ausência de postos de combustíveis credenciados nas imediações da administração do FMS (Secretaria de Saúde) e do pátio de veículos (Secretaria de Transportes), acarretando deslocamentos de até 7 km para um veículo abastecer no posto credenciado mais próximo;
- v) Postura omissa do gestor do contrato em cobrar o pleno cumprimento das obrigações da contratada na avença, particularmente quanto ao credenciamento de postos de combustíveis;
- vi) Ausência de critérios objetivos fixados no instrumento convocatório da licitação para regular as exigências que podem ser feitas pela gerenciadora quanto ao credenciamento de postos de combustíveis e estabelecimentos aptos a prestar serviços de manutenção ou fornecer peças;
- vii) Ausência de definição editalícia de número mínimo de postos de combustíveis e estabelecimentos prestadores de serviços de manutenção e fornecimento de peças nas principais praças de tráfego dos veículos do FMS;
- viii) Ausência de comprovação da vantajosidade e economicidade do modelo de gerenciamento de frota face ao modelo anterior de abastecimento de combustíveis;
- ix) Ocorrência de diversos registros de abastecimentos com consumo (Km/L) negativo, ocasionados pelo cadastro de quilometragem inferior à informada no abastecimento anterior de um mesmo veículo;
- x) Ausência de economicidade do modelo de gerenciamento de frota de serviços de manutenção e fornecimento de peças, particularmente pela falta de parâmetros balizadores dos preços a serem cobrados pela rede credenciada;
- xi) Ausência de obrigatoriedade no sistema do mínimo de 3 cotações para realização de serviços de manutenção e para o fornecimento de peças automotivas, em desconformidade com o item 5.14 do Termo de Referência.

A Auditoria também fez as seguintes recomendações à administração municipal:

1. Caso se mantenha a opção pelo gerenciamento de frota abrangendo a intermediação tanto do fornecimento de combustíveis quanto da prestação de serviços de manutenção e do fornecimento de peças, que incorpore ao modelo as seguintes definições:
 - a) Realização de licitação única para seleção da empresa gerenciadora, albergando tanto o Fundo Municipal de Saúde quanto a Prefeitura Municipal;
 - b) Que haja comprovação da vantajosidade em se adotar o modelo de gerenciamento de frota em relação ao modelo anterior de posto único;
 - c) Que inclua cláusulas editalícias que definam balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados (por exemplo, em relação aos preços / homem x hora, conforme tabela de reparos de montadora no momento da licitação), bem



PROCESSO TC N° 16773/18

como sobre o preço das peças a serem fornecidas (por exemplo, de acordo com o preço de tabela de peças de montadora no momento da licitação);

- d) Que haja no Termo de Referência a definição de condições objetivas a serem exigidas pela gerenciadora para o credenciamento de postos de combustíveis, oficinas, concessionárias, lojas etc, com direito à recurso à administração municipal, em caso de recusa da empresa gerenciadora;
- e) Que haja definição no termo de referência de número mínimo de estabelecimentos que a gerenciadora se obriga a credenciar nas principais praças de tráfego dos veículos da Urbe de Cabedelo, especialmente próximo à localização dos pátios de veículos e do funcionamento da Secretaria de Saúde;
- f) Que haja imposição no termo de referência de existência de trava automática no sistema gerenciador que impossibilite a escolha de postos de combustíveis que estejam com preços superiores ao preço médio semanal oficial, conforme pesquisa realizada semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo, salvo se houver autorização superior;
- g) Que haja estimativa de quantidades por tipo de serviço, peça e combustível a ser intermediado no curso contratual;
- h) Que haja obrigatoriedade de o sistema ser integrado por três cotações, no mínimo, para serviços de manutenção e fornecimento de peças, salvo se houver autorização superior;
- i) Que o sistema faça bloqueio automático de cadastro de quilometragem inferior à registrada no abastecimento anterior para um mesmo veículo, de modo a evitar geração de dados de consumo (Km/L) negativos;

2. Após a realização da licitação aludida no item 1 e de assinatura do contrato decorrente, que o Contrato nº 344/2018 seja rescindido.

Outrossim, tendo em vista os danos ao erário totais calculados em R\$ 31.100,57 para a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde no ano de 2019 decorrentes das deficiências do modelo atual de gerenciamento de frota de combustíveis da Urbe de Cabedelo, o Órgão de Instrução sugeriu “a abertura de inspeção especial de contas para avaliação dos danos referentes à completa extensão temporal do contrato tanto do Fundo Municipal de Saúde quanto da Prefeitura Municipal, inclusive com análise de adequação do consumo médio esperado de cada tipo de veículo, desde o início da vigência até os dias atuais”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16773/18

Citado para apresentar defesa a respeito dos fatos novos anotados pela Auditoria, o Prefeito apresentou as alegações e a documentação acostadas no Documento TC. nº 13687/21, fls. 1661/1798.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 1818/1828, concluindo o seguinte:

a) Da análise do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 0102/2018, restou-se a irregularidade acerca da não comprovação pela Administração da vantajosidade e da economicidade do modelo adotado referente ao gerenciamento da frota, com aquisição de combustíveis e serviços de manutenção, com fornecimento de peças;

b) O Contrato nº 0344/2018 decorrente do referido pregão, não pode ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com a justificativa de que se trata de serviços contínuos enquadrados no artigo 57, II da lei 8.666/63;

c) Sugestão ao Relator para abertura de processo de inspeção especial, a ser realizada pela Divisão de auditoria competente, conforme nova estrutura da DIAFI, para devida apuração dos danos totais estimados em R\$ 31.100,57 devido à ausência de controle na execução do contrato em tela, no exercício de 2019, como também para o devido acompanhamento deste referido contrato, durante sua vigência;

d) Correção dos termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração, com posterior informação ao TCE-PB, através do portal do gestor, sem necessidade de nova defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 620/21, fls. 1831/1845, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

- 1) IRREGULARIDADE do procedimento de Pregão Presencial nº 102/2018 em apreço e do seu decursivo contrato;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fundamento nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- 3) RECOMENDAÇÃO à atual administração municipal de Cabedelo no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à Licitação e aos Contratos Administrativos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos em procedimentos licitatórios futuros;
- 4) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor municipal para adoção de providência no sentido de corrigir os termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração, com posterior informação a esta Eg. Corte de Contas, mediante o portal do gestor;
- 5) REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL para fins de mensurar os eventuais prejuízos ao erário, ocasionados em face da contratação ora em apreço, nos moldes suscitados pela ilustre Auditoria.



PROCESSO TC Nº 16773/18

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Conforme consignado pela Auditoria, no seu último relatório, fls. 1818/1828, a única irregularidade atinente especificamente ao procedimento do Pregão Presencial nº 0102/2018 diz respeito à ausência de comprovação por parte da Administração Municipal da vantajosidade e economicidade da contratação de uma empresa para gerenciar a frota de veículos em comparação ao modelo anteriormente adotado.

Cumprе ressaltar que ao optar pelo modelo de gerenciamento da frota de veículos, a Prefeitura realizou o certame visando à contratação de empresa gerenciadora da frota, sendo que a aquisição de combustíveis e de peças e os serviços de manutenção dos veículos são realizados mediante a intermediação dessa empresa junto a sua rede credenciada de fornecedores e prestadores de serviço. Ou seja, a Prefeitura não faz as contratações diretamente com as empresas fornecedoras dos produtos e serviços.

Nos presentes autos, o Prefeito não comprovou que o modelo de gerenciamento, ou seja, de intermediação, foi vantajoso para o município. É importante frisar que a Unidade de Instrução solicitou à Secretaria de Transportes de Cabedelo os relatórios periódicos emitidos pelo gestor do Contrato, no ano de 2019, que comprovassem controle da eficiência e economicidade de tal gerenciamento. Em resposta, a Administração Municipal apresentou apenas uma comparação entre o custo de veículos locados e veículos próprios, o que não serve para demonstrar a existência de ganhos porventura obtidos com a adoção do modelo de gerenciamento de frota de combustíveis.

Na defesa apresentada, fls. 1696, o gestor alegou que “a opção pela contratação de uma empresa gerenciadora vai ao encontro das expectativas da Administração, além de garantir o gerenciamento de sua logística por meio de empresa especializada em gestão, o que remete a um ganho de eficiência, padronização dos serviços e atendimento tempestivo das demandas, além da pronta disponibilidade de veículos em condições adequadas”. afirmou que “a vantajosidade também pode ser verificada por meio da contratação dos serviços pela menor taxa de administração (0,01%), conforme faz prova a Ata de Registro de Preços, tendo ainda a possibilidade de acompanhar em tempo real a cotação das variações nos preços dos combustíveis e gerenciar as pesquisas de preços quanto aos serviços de manutenção e troca de peças”. Asseverou às fls. 1704 que “o sistema de gerenciamento da Link Card permite realização de cotação com várias empresas cadastradas para aquisição de peças ou serviço especializado”.

As constatações da Auditoria são no sentido de que o modelo de gerenciamento da frota foi prejudicial para a edibilidade, por uma série de razões a seguir expostas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16773/18

O Edital da licitação não definiu balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção de veículos a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados, bem como sobre o preço das peças a serem fornecidas, desta forma, a Prefeitura fica sujeita aos preços praticados na rede credenciada pela empresa gerenciadora da frota. No caso dos combustíveis, a ANP disponibiliza informações sobre os preços praticados pelos postos, o que pode ser utilizado como parâmetro.

Já o Termo de Referência não estabeleceu um número mínimo de estabelecimentos, sediados em Cabedelo e nos locais por onde transitam os veículos municipais, que a gerenciadora se obriga a credenciar, de modo que à Edilidade dispusesse de ampla rede local credenciada. Salienta-se que, conforme informado pelo Secretário de Transportes à Unidade de Instrução, no município de Cabedelo existe um único posto credenciado à empresa gerenciadora, o qual realizou 97,27% do total de abastecimentos do ano de 2019. Este posto fica a 5,6 quilômetros de distância da Secretaria de Transportes (Pátio de Veículos) e a 7,6 quilômetros da Secretaria de Saúde de Cabedelo.

O Termo de referência estabeleceu no item 6.7 que a empresa gerenciadora tem a obrigação de providenciar para que os veículos do município sejam abastecidos em postos que pratiquem preços de mercado equivalentes a, no máximo, a média dos preços divulgados pela ANP para cada praça. Todavia, não há uma imposição para a existência de trava automática no sistema gerenciador que impossibilite a escolha de postos de combustíveis que estejam com preços superiores ao preço médio semanal oficial, conforme pesquisa realizada semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo. Em decorrência da ausência de trava automática, a Auditoria constatou a ausência de controle pelos gestores da Prefeitura Municipal acerca do enquadramento dos preços de combustíveis na média da ANP, descumprindo a cláusula 6.7 do Termo de Referência e tendo gerado danos estimados de R\$ 7.351,13 ao erário municipal no exercício de 2019.

A Auditoria constatou *in loco*, acompanhando o abastecimento de um veículo do município, que os veículos abastecem nas bombas direcionadas ao pagamento por meio de cartão de crédito, com preço acima do adotado na forma de pagamento “à vista”, contrariando o disposto na cláusula 8 do Termo de Referência, tendo gerado danos estimados de R\$ 15.211,16 no ano de 2019. Tal fato, denota também a falha no controle dos abastecimentos por parte da empresa gerenciadora.

Ainda com relação à falha de controle dos abastecimentos, a Unidade Técnica ainda constatou que o sistema informatizado adotado pela gerenciadora aceitou o cadastro de quilometragem inferior à registrada no abastecimento anterior para um mesmo veículo, o que gera dados de consumo (Km/L) negativos.

O Ministério Público de Contas pugnou que “o critério de pagamento da empresa gerenciadora contraria o princípio da economicidade, pelo fato de corresponder a percentual fixado para taxa de administração, de modo que quanto maior for a despesa com a aquisição dos combustíveis, maior é o pagamento à empresa gerenciadora, desestimulando o ganhador do



PROCESSO TC Nº 16773/18

certame ao credenciamento de postos de combustíveis com menores preços”. Asseverou que “tendo em vista a falta de previsibilidade, quanto aos preços de serviços de manutenção e de fornecimento de peças, novamente, a contratação infringe o princípio da economicidade, insculpido no art. 70 da Constituição Federal”.

O *Parquet* expressou que a aquisição de combustíveis não foi precedida de licitação, contrariando norma constitucional e legal, interferindo na viabilidade da obtenção de proposta mais vantajosa para a administração e desrespeitando princípios da impessoalidade, isonomia e da competitividade, vez que não houve competição entre os participantes em relação aos postos de combustíveis. Ressaltou que, no caso concreto em análise, a forma de seleção dos postos de combustíveis a critério exclusivo da empresa gerenciadora contratada frustra o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa, prejudicando o tratamento isonômico que deve ser conferido a estes, bem assim a competitividade a viabilizar a consecução de melhores preços e condições.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas pontuou que, por se tratar de contrato que foge da forma tradicional de gerenciamento de frota de veículos, de aquisição de combustível e de peças, quebrantando princípios e regras como os da isonomia, da impessoalidade, e a da obrigatoriedade de licitar, é que se deve demonstrar (e se cobrar) com mais veemência ainda a vantajosidade para a Administração Pública, quando da opção por esse modelo de gestão.

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, no sentido de que, no caso em análise, não foi demonstrado pela Administração Municipal que a adoção do modelo de gerenciamento de frota por empresa contratada, nos termos constantes no Pregão Presencial nº 0102/2018, confere maior eficiência e economicidade para o município de Cabedelo. As constatações da Auditoria, após o exame do Edital e da execução contratual, direcionam em sentido oposto à esperada vantajosidade, inclusive indicando a existência de danos ao Erário na execução contratual.

Embora seja a única irregularidade atinente ao procedimento, em razão da gravidade das constatações da Auditoria e do *Parquet*, nos diversos aspectos expressos anteriormente, o Relator entende que a eiva é suficiente para macular o certame e o contrato dele decorrente.

No que se refere à constatação do Órgão de Instrução de que o Contrato nº 0344/2018 decorrente do referido pregão não pode ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com a justificativa de que se trata de serviços contínuos enquadrados no artigo 57, II da lei 8.666/63, a defesa sustenta que, por se tratar de prestação de serviço contínuo, a mencionada norma “possibilita a prorrogação contratual por igual período, não podendo exceder o limite legal e resguardando o interesse público, podendo assim, ser prorrogado prazo contratual até o limite legal através de Aditivo”.

A Unidade de Instrução assevera que a licitação realizada, além do próprio serviço acessório de intermediação, tem por finalidade a aquisição de combustíveis e peças, de modo que a intermediação realizada pela empresa é indissociável dos combustíveis e peças os quais o certame busca facilitar a aquisição. Pontuou que o valor do serviço de intermediação



PROCESSO TC N° 16773/18

corresponde a apenas 0,01% do valor dos materiais de consumo (conforme taxa de administração vitoriosa no certame), sendo, portanto, inaceitável que uma parcela inferior a 1% do que é gasto como decorrência seja suficiente para considerar a totalidade do contrato como serviço contínuo. Assim, a Auditoria entendeu pela inaplicabilidade, no caso em exame, da prorrogação lastreada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93. Ainda expressou que, “mesmo que a interpretação prevalente fosse da possibilidade da prorrogação, haveria de restar comprovada a vantajosidade do feito para a administração, entretanto, [...] este não é o caso do modelo de gerenciamento de frota do município de Cabedelo”.

Em consulta ao sistema TRAMITA, o Relator constatou que o Contrato nº 00344/2018, foi celebrado com a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI em 20/09/2018, com vigência de 12 meses, sendo que em seguida foram firmados o 1º e o 2º Termos Aditivos, prorrogando o contrato, respectivamente, até 18 de setembro de 2020 e 18 de setembro de 2021.

O Relator acompanha *ipsis litteris* o posicionamento da Auditoria, entendendo pela irregularidade dos 1º e o 2º Termos Aditivos que prorrogaram a duração do Contrato nº 00344/2018.

Quanto à ocorrência de eventuais danos ao erário, o Relator acata a sugestão do Órgão de Instrução, no sentido da abertura de processo de inspeção especial para apuração de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual.

No que tange aos termos de apostilamento constantes dos autos, a Auditoria pontuou que não foram evidenciadas irregularidades, exceto pelo suposto erro na duplicidade referente aos termos de apostilamento 2º e 3º, que merecem ser corrigidos pela Administração, e seguida informados ao TCE-PB, através do portal do gestor, sem qualquer necessidade de apresentação de nova defesa. O Relator acata a presente sugestão, entendendo pela assinatura de prazo para que o Gestor corrija o erro apontado pela Unidade de Instrução.

Ante ao exposto, em consonância com a Auditoria e com o Órgão Ministerial, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. Julgue irregulares o Pregão Presencial nº 0102/2018, o Contrato nº 00344/2018 e os 1º e o 2º Termos Aditivos, realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo;
- II. Aplique multa pessoal ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16773/18

- III. Determine a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00344/2018;
- IV. Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito municipal, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que corrija os termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração, com posterior informação ao TCE-PB, através do portal do gestor, nos termos preconizados pela Auditoria;
- V. Determinem a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06831/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2020;
- VI. Recomende à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e
- VII. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16773/18, que trata da análise do Pregão Presencial nº 00102/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, a qual tem por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 0102/2018, o Contrato nº 00344/2018 e os 1º e o 2º Termos Aditivos, realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00344/2018;
- IV. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito municipal, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que corrija os termos de apostilamento registrados em duplicidade de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16773/18

numeração, com posterior informação ao TCE-PB, através do portal do gestor, nos termos preconizados pela Auditoria;

- V. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06831/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2020;
- VI. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e
- VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO